



# Pronúncia em sede de Consulta Pública

Projeto de regulamento que configura instrução técnica relativa à comunicação e informação referentes a pontos de contacto permanente, responsável de segurança, inventário de ativos, relatório anual e notificação de incidentes.

A Universidade de Aveiro vem solicitar esclarecimento/clarificação/retificação relativamente aos seguintes artigos e pontos do referido projeto:

## **Artigo 2.º - Ponto de contacto permanente**

As funções definidas no nº1 do artº 4º do Dec. Lei Nº 65/2021 devem ser asseguradas por todos os elementos designados como ponto de contacto?

Ainda, no que respeita ao definido no nº2 do artº 4º do Dec. Lei Nº 65/2021, para melhor assegurar as funções do contacto permanente, podem clarificar o que se entende por "períodos de ativação" e se a disponibilidade referida é diferente e em que medida o é, durante as "24 horas por dia e sete dias por semana" e durante os "períodos de ativação"?

No formulário do Anexo I, como deve ser indicada a lista de pessoas que asseguram o "Ponto de contato permanente"?

## **Artigo 3.º - Responsável de segurança**

A leitura do Dec. Lei Nº 65/2021, conjugada com o definido nesta instrução técnica, faz equivaler a função do "responsável de segurança" ao CISO (*Chief Information Security Officer*) definido no Quadro Nacional de Referência em Cibersegurança. Se assim for, devia ser clarificado que se trata da mesma função. Caso contrário, devem ser definidas as diferenças de funções entre as duas figuras: o Responsável de Segurança e o CISO.

## **Artigo 4.º - Inventário de ativos**

Pretende-se perceber o objetivo do detalhe da lista de ativos a comunicar ao CNCS, em concreto:

- Se a informação pretende ter um cariz operacional/situacional, a sua comunicação deveria ser regular e por meios automatizados (API), atendendo às previsíveis mudanças nas infraestruturas de equipamentos e, essencialmente, de software. Tendo um objetivo de informação situacional, em princípio, os benefícios superam os riscos envolvidos na partilha.
- Se a informação pretende apenas ser demonstrativa da realização do inventário, será, em princípio, excessiva e potencia a adição de riscos associados à sua transmissão, processamento e armazenamento num local de agregação central, ainda que este seja sujeito às medidas de proteção da informação no CNCS consideradas adequadas ao tratamento de matérias classificadas com o grau de segurança Reservado na marca Nacional.

Atentamente,

Aveiro, 21 de dezembro de 2021

Ricardo T. Martins  
Universidade de Aveiro